



Número: **0802996-55.2018.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **14/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Medida Cautelar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERENTE)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAO LUIS (REQUERENTE)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18107 70	15/04/2018 02:12	Decisão	Decisão

PLANTÃO JUDICIAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0802996-55.2018.8.10.0000

REQUERENTES: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL E PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SÃO LUÍS

ADVOGADA: DRA. MARIANA PEREIRA NINA (OAB/MA 13.051)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RELATOR PLANTONISTA: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE AGRAVO INTERNO** proposta pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL E PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SÃO LUÍS, nos autos da ADI Nº 0802716-84.2018.8.10.0000, tendo em vista a decisão unipessoal do relator que indeferiu o pedido de medida cautelar.

Sustentam que na ADI acima mencionada foram impugnados os artigos 51 e seu parágrafo único e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís alterados pela Emenda Constitucional nº 003/2012, que estabelece a data de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luís, bem como veda a reeleição dos membros da mesa para o mesmo cargo na mesma legislatura, em razão de não ter sido observado o interstício mínimo de dez dias entre um turno e outro de votação.

Alegam que por ausência de *quorum*, no dia 11 de abril do corrente ano, não foi possível ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, a medida cautelar postulada naqueles autos e, ante a urgência da situação, já que se encontra na iminência da realização da eleição do Parlamento Municipal, que deverá realizar-se até 15/04/2018, apresentou nova petição, ratificando a necessidade de apreciação individual do relator.

Asseveram que a medida cautelar foi indeferida, mesmo diante do flagrante vício formal de constitucionalidade na criação da referida Emenda à Lei Orgânica Municipal, não merecendo prosperar a tese de que a norma está em vigor desde 19/12/2012, pois em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de ação declaratória de inconstitucionalidade de lei após mais de sete anos de sua vigência, a exemplo da ADI 31.853/2012.

Aduzem ainda, que a Emenda 03/2012 à Lei Orgânica Municipal foi submetida ao debate e votação no dia 19.12.2012, sendo a segunda votação realizada no mesmo dia da primeira votação, em contrariedade ao comando dos artigos 29, caput, da Constituição Federal e do art. 143 da Constituição Estadual.

Dizem mais, que estão presentes no caso em apreço os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão da existência da inconstitucionalidade formal acima apontada além da aproximação do dia para a realização de nova eleição para a Mesa Diretora do Parlamento Municipal sob o manto de regras flagrantemente inconstitucionais.

Requerem a concessão de tutela cautelar *inaudita altera parte*, para: a) suspender a aplicação da Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012, na parte que continua em vigor, a saber: *caput* dos artigos 51 e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, declarando, por consequência, a vigência e eficácia da redação anterior (originária) dos referidos preceitos; e, b) com base no poder geral de cautela, diante dos reflexos que a suspensão dos efeitos da Emenda nº 003/2012 terá em relação ao colégio eleitoral de elegíveis para eleição da Mesa Diretora da Câmara, biênio 2019/2020, que deveria ser realizada até o dia 15/04/2018, requer, excepcionalmente em relação a esse específico pleito, seja prorrogada a data para sua realização, em prazo razoável a ser definido pelo juízo.

Ao final, postulou pela confirmação da medida urgente quando do julgamento definitivo da tutela cautelar, de modo a estender o efeito suspensivo ativo aqui postulado até o julgamento definitivo da ADI pelo eg. Pleno do TJMA.

Instruem o *writ* os documentos ID 1810606 a 1810611.

Em petição ID 1810721 o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, alega que não cabe apreciação da demanda em plantão e também pelo fato da existência de vínculo entre o Relator Plantonista e um filiado do requerente.

Pleiteia ao final pelo ingresso no feito como *amicus curiae*.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela cautelar.

Inicialmente o pedido cautelar intentado merece ser conhecido, isto porque, devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Analisando os autos, verifico que a matéria nele tratada se reveste de urgência, devendo ser apreciada durante o Plantão Judiciário, nos termos da Resolução n.º 14/2000 e arts. 18 e 19, § 1º, do RITJ/MA, assim redigido:

RITJMA.

Art. 18. O Plantão Judiciário, no âmbito da Justiça de 2º Grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal.

Art. 19. [...]

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.

Num exame perfunctório dos autos, não sobejam dúvidas de que o pedido em causa envolve medida premente, que merece a devida análise por este Plantonista.

Por sua vez, não prospera a alegação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, de que este Desembargador Plantonista não poderia decidir o feito, em razão de ser parente de um filiado do requerente, eis que na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, no processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, que tem por escopo a defesa da Constituição e de manutenção da ordem constitucional, o que pressupõe a inexistência de interesses subjetivos deduzidos à lide e a ausência de partes propriamente ditas, não se admite impedimentos, que não sejam os de formal participação na relação processual, nem de suspeição. (ADI-MC 2.321, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.6.2005; AC 349/MT, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23/09/2005; ADI-MC 1354/DF, rel. Min. Mauricio Côrrea, DJ 25/05/2001).

Pois bem.

A concessão de liminar constitui-se em medida excepcionalíssima, de modo que somente é cabível quando estiverem presentes concomitantemente seus requisitos autorizadores, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, imperioso transcrever o disposto no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, o *fumus boni iuris* está caracterizado pelo fato da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012 não ter observado as regras contidas nos arts. 29 da Constituição Federal e 143 da Constituição Estadual, as quais determinam que a Lei Orgânica deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em análise do documento de ID 1810611, relativo à Ata da 05ª (Quinta) Sessão Extraordinária do 8º (Oitavo) Período Legislativo Ordinário da 17ª (Décima Sétima) Legislatura do ano de 2012, se infere que a votação ocorreu da seguinte forma:

(...)

“Em continuidade, o Presidente colocou em única discussão com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda a Lei Orgânica nº 003/2012, em única votação, foi aprovado e encaminhado para a Redação Final o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2012”.

Dessa forma, constata-se que a aprovação da Emenda questionada ocorreu em uma única votação, o que viola a necessidade de duas votações, bem com a observância do interstício mínimo de 10 (dez) dias, o que denota, *prima facie*, a inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados na ADI n.º 0802716-84.2018.8.10.0000, uma vez que o seu processo legislativo não obedeceu às regras constitucionais para a aprovação de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes de jurisprudência pátria e deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ARTIGO 25 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE PARTE DO § 5º DO ARTIGO 25 RECONHECIDA. EMENDA ADITIVA APRESENTADA A PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, JÁ APROVADO EM PRIMEIRO TURNO, SEM QUE O TEXTO RESULTANTE DE EMENDA ADITIVA FOSSE SUBMETIDO A SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO, OBSERVADO O INTERSTÍCIO 2 MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO TURNOS DE VOTAÇÃO EXIGIDO PELO ART. 16, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PARTE DO § 5º, DO ARTIGO 25, QUE RESOLVEU DA EMENDA ADITIVA NÃO SUBMETIDA A SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS. - **É manifesta a inconstitucionalidade formal da parte do § 5º, do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul, que teve seu texto modificado por Emenda aditiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006, que foi aprovada em primeiro e segundo turnos na mesma reunião legislativa (18/05/2006), sem observar o interstício mínimo de 10 (dez) dias exigido pelo art. 16, caput, da Constituição Estadual.** - O respeito ao interstício mínimo 10 (dez) dias se impunha porque a Emenda Aditiva não se limitou a alterar a redação da proposta original, pois ampliou o número de legitimados para convocar 3 eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal. (TJ-PR 7406188 PR 740618-8 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 03/02/2012, Órgão Especial).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. 1. Norma municipal

que altera a lei orgânica sem atender à exigência constitucional do lapso mínimo de dez dias entre os dois turnos de votação é formalmente inconstitucional, por violação a pressuposto objetivo de validade do ato normativo. 2. ADI procedente. Unanimidade. (TJ-MA - ADI: 243702007 MA, Relator: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/03/2009, SAO LUIS).

Ora, se há fortes indícios de inconstitucionalidade na Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012, sendo defeso a convalidação de lei que não obedece a higidez do processo legislativo, o não deferimento da medida aqui pleiteada afigurar-se-ia potencialmente lesivo à própria Câmara Legislativa, caso reconhecida a sobredita inconstitucionalidade pelo Plenário do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, eis que a limitação do colégio eleitoral de elegíveis estabelecida por lei formalmente defeituosa poderá acarretar significativas alterações no comando daquele Poder Legislativo.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia ante a iminência da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, marcada para esta data, 15 de abril de 2018, a qual se encontra lastreada por lei inconstitucional, *a priori*.

Ressalto que o fato da Emenda vigorar desde o ano de 2012 não implica na impossibilidade de ser questionada a sua constitucionalidade via controle concentrado alguns anos depois, uma vez que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar o vício formal de inconstitucionalidade.

Além disso, tal lapso temporal não afastaa urgência necessária para o deferimento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, porquanto a permanência da norma inconstitucional no mundo jurídico implica em consequências práticas na definição de critérios para a próxima eleição da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Com efeito, evidente na espécie a **inconveniência da manutenção de lei flagrantemente inconstitucional no ordenamento jurídico, mesmo quando o dispositivo impugnado já esteja vigorando há anos**, conforme abalizada jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (**Medida Cautelar na ADIN 4.144. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 19.12.2013**).

ANTE AO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos da fundamentação *supra*, para suspender a eficácia dos artigos 51 e seu paragrafo único e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, alterados pela Emenda Constitucional nº 003/2012, e em sede de poder geral de cautela, *determino a suspensão da mencionada eleição, marcada para hoje, 15.04.2018*.

Desta decisão dê-se ciência ao Município de São Luís, através de seu Procurador-Geral e a Câmara Municipal, através e seu Presidente, encaminhando-se-lhe cópia do *decisum*.

Após, proceda-se à distribuição do presente feito ao Eminent Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Publique-se e **CUMPRASE**.

São Luís (MA), 15 de abril de 2018

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Plantonista de 2º grau